



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA

29

Coordenadores

Felipe Cadete, juiz federal
Gabriel Brum, juiz federal

Sumário

DIREITO PENAL.....	3
STJ, HC 541447. Imputação de crime de corrupção passiva a médico. Atendimento em hospital conveniado ao Sistema Único de Saúde. Técnica cirúrgica não coberta pelo SUS. Ressarcimento de custos pelo uso de equipamento de videolaparoscopia. Mero ressarcimento de despesas. Não caracterização da elementar normativa do art. 317 do Código Penal.....	3
DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.....	4
STJ, REsp 1.966.030. Alienação fiduciária. Propriedade consolidada do credor fiduciário. Imóvel objeto de locação. Taxa de ocupação. Art. 37-A da Lei n. 9.514/1997. Ilegitimidade passiva do locatário.....	4
DIREITO CONSTITUCIONAL.....	6
STF, ADI 4700. Parlamentar. Poder de requisitar informações ao Poder Executivo. Norma local. Inconstitucionalidade.....	6
DIREITO TRIBUTÁRIO.....	7
STJ, AREsp 1.796.224. IPTU. Sujeito passivo. Credor fiduciário. Antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel. Impossibilidade.....	7

DIREITO PENAL

STJ, HC 541447. Imputação de crime de corrupção passiva a médico. Atendimento em hospital conveniado ao Sistema Único de Saúde. Técnica cirúrgica não coberta pelo SUS. Ressarcimento de custos pelo uso de equipamento de videolaparoscopia. Mero ressarcimento de despesas. Não caracterização da elementar normativa do art. 317 do Código Penal.



Situação Fática

Suponha que Sofrenildo tenha dado entrada em um **hospital conveniado ao Sistema Único de Saúde (SUS)** com uma intensa dor abdominal. Identificada a necessidade da intervenção cirúrgica, Joaquim, médico, informou-lhe que o procedimento poderia ocorrer de duas formas: **(i)** a primeira, coberta pela SUS, é a chamada “cirurgia aberta”, que exige um importante corte no abdômen para que o tratamento seja realizado; **(ii)** a segunda, não coberta pelo SUS, é por “cirurgia fechada”, para a qual o médico utilizaria **equipamento de sua propriedade particular** a fim de realizar o tratamento por videolaparoscopia, o que evitaria a incisão abdominal. Para essa segunda forma de cirurgia, no entanto, seria necessário o pagamento de R\$ 2.000,00 a título de “ressarcimento” pelo uso da aparelhagem de propriedade do médico. Sofrenildo, premido pela situação, efetua o pagamento a Joaquim, o qual também acaba recebendo o valor pago pelo SUS para o tratamento cirúrgico em tela.



Controvérsia

Diante dessa situação fática, indaga-se: Joaquim cometeu o crime de **corrupção passiva** (CP, art. 317)?



Decisão

Para o STJ, a tipificação no **art. 317 do Código Penal** (corrupção passiva) exige que seja demonstrada a **solicitação ou recebimento de vantagem indevida** pelo agente público, **não configurada quando há mero ressarcimento ou reembolso de despesa**. HC 541447.



Fundamentos

O STJ **não negou** que a Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (Lei 8.080/90) e a Portaria n. 113/97 do Ministério da Saúde **vedam a cobrança de valores do paciente ou familiares a título de complementação**, dado o caráter universal e gratuito do sistema público de saúde, o que é reforçado pelo julgamento do RE n. 581488 (repercussão geral), em que o STF **afastou a possibilidade de "diferença de classe" em internações hospitalares pelo SUS**. Desse modo, se comprovada a exigência de complementação de honorários médicos ou a dupla cobrança por ato médico realizado, o ato seria **ilegal** e também configuraria afronta aos arts. 65 e 66 do Código de Ética Médica.

Porém, entendeu-se que a tipificação do art. 317 do CP **exige a comprovação de recebimento de vantagem indevida pelo médico**, não configurada quando há **mero ressarcimento ou reembolso de despesas**, muito embora isso configure violação a normas administrativas. Nesse compasso, o uso da aparelhagem de videolaparoscopia envolve **custos de manutenção e reposição de peças**, não sendo razoável obrigar o médico a suportar tais gastos, em especial quando houver **aquiescência da vítima** à adoção da técnica cirúrgica por lhe ser notoriamente mais benéfica em relação à cirurgia tradicional ou "aberta".

Concluiu-se, então, que o **reembolso dos gastos** pelo uso do equipamento **não representa o recebimento de vantagem pelo acusado**, não havendo, nessa situação, a elementar normativa do art. 317 do Código Penal.

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.

STJ, REsp 1.966.030. Alienação fiduciária. Propriedade consolidada do credor fiduciário. Imóvel objeto de locação. Taxa de ocupação. Art. 37-A da Lei n. 9.514/1997. Ilegitimidade passiva do locatário.



Situação Fática

João contratou **financiamento** para a **aquisição de imóvel** junto ao Banco XYZ, tendo ocorrido a compra do referido bem por João e a instituição da **garantia fiduciária** em favor da instituição financeira. O **contrato de alienação fiduciária** prevê que na inadimplência de João ocorrerá a **consolidação da propriedade** em favor do Banco XYZ, hipótese em que João deverá pagar a "**taxa de ocupação**" até que ocorra a imissão da instituição financeira na posse do imóvel nos termos do art. 37-A da Lei 9.514/97.



Controvérsia

Durante o **período de normalidade contratual**, isto é, quando João estava pagando em dia com suas obrigações, ele **locou o imóvel** para Cláudio, um terceiro, a fim de usar o aluguel para fazer caixa e pagar as prestações do financiamento. Contudo, João teve problemas econômicos e, mesmo com o aluguel sendo pago pontualmente por Cláudio, João deixou de pagar as prestações do financiamento imobiliário. Nessa situação, o Banco XYZ **pode cobrar a taxa de ocupação diretamente de Cláudio, o inquilino?**



Decisão

Para o STJ, **não**. O Banco XYZ **apenas poderá cobrar a taxa de ocupação de João e não de Cláudio, pois este não foi parte no financiamento**, não tendo voluntariamente assumido a obrigação de pagar a taxa de obrigação cuja fonte é o contrato de alienação fiduciária. REsp 1.966.030.



Fundamentos

Existe um **tríplice regime normativo** da **propriedade fiduciária** sobre bens corpóreos: o CC no art. 1.361 e ss. disciplina a propriedade fiduciária sobre coisas móveis infungíveis, qualquer que seja o credor; o art. 66-B da Lei 4.728/65 c/c Decreto-lei 911/69 disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor for instituição financeira; a Lei 9.514/97 rege a propriedade fiduciária sobre imóveis, qualquer que seja o credor, instituição financeira ou não. Não obstante a dispersão legislativa, existem traços comuns aplicáveis a qualquer modalidade do contrato de alienação fiduciária.

Alienação fiduciária em garantia é o **contrato** através do qual alguém (**devedor fiduciante**) obtém um mútuo concedido pelo **credor fiduciário**, tendo como garantia um bem (móvel fungível, móvel infungível ou imóvel) através de **propriedade resolúvel**. Comumente, mas não necessariamente (Súmula 28 do STJ), os recursos obtidos com o empréstimo são destinados à aquisição do próprio bem garantido junto a um terceiro vendedor, que não é parte no contrato de alienação fiduciária.

O **credor fiduciário** não deterá uma propriedade plena (art. 1.367, parte final, do CC), mas uma propriedade imperfeita ou resolúvel vinculada (afetada) à alienação fiduciária, na qual o **devedor fiduciante** deterá a **posse direta** e um **direito real de aquisição condicionado ao pagamento da obrigação garantida**, enquanto o credor fiduciário deterá a **posse indireta** e a **propriedade resolúvel**, conforme arts. 1.361, § 2º, 1.368-B, caput, ambos do CC e art. 22, caput, da Lei 9.514/97.

No caso apresentado, o **contrato de locação é lícito**, pois a cessão da posse do imóvel objeto de alienação fiduciária, por meio da celebração de contrato de locação com terceiros, é uma **faculdade assegurada ao devedor fiduciante**, pois o art. 24, V, da Lei 9.514/97 lhe confere “enquanto adimplente, a livre utilização por sua conta e risco do imóvel objeto da alienação fiduciária.”.



Fundamentos

Entretanto, pelo **princípio da relatividade dos contratos**, o inquilino/locatário do imóvel **não é parte legítima para responder pela taxa de ocupação prevista no art. 37-A da Lei 9.514/97**, por não fazer parte da relação jurídica que fundamenta a cobrança, uma vez que apenas assinaram esse negócio o credor fiduciário e o devedor fiduciante (locador no contrato de aluguel). Assim, o inquilino/locatário carece de legitimidade passiva numa ação judicial de cobrança da taxa de ocupação ajuizada pela instituição financeira. Apenas o devedor fiduciante responderá pela taxa de ocupação.

Frise-se que, em tese, após a **consolidação da propriedade** o Banco XYZ poderia ajuizar uma **ação de reintegração de posse** com base no art. 30 da Lei 9.514/97, situação em que qualquer pessoa que estivesse no imóvel ostentaria legitimidade passiva para a ação, sendo possível à instituição financeira cumular um pedido de perdas e danos para compensar o período em que o bem foi ocupado irregularmente, nos termos do art. 555, I, do CPC, cabendo, contudo, ao juiz arbitrar o valor da indenização, que não ficará adstrita ao valor nem à forma de cálculo da taxa de ocupação.

DIREITO CONSTITUCIONAL.

STF, ADI 4700. Parlamentar. Poder de requisitar informações ao Poder Executivo. Norma local. Inconstitucionalidade.



Situação Fática

Imagine que a **Constituição de determinado Estado-membro** preveja que os **deputados estaduais** podem, individualmente, **requisitar informações** sobre atos do Poder Executivo e de suas entidades da Administração Indireta.



Controvérsia

Pode a **Constituição estadual** prever a atribuição dos **deputados estaduais** de, individualmente, **requisitarem informações** ao Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta?



Decisão

Para o STF, **norma estadual ou municipal não pode conferir a parlamentar, individualmente, o poder de requisitar informações ao Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta.** ADI 4700.



Fundamentos

Entendeu-se que a Constituição Federal é **taxativa** quanto à **atribuição exclusivamente conferida às Casas do Poder Legislativo para fiscalizar os atos do Poder Executivo** (CF, art. 49, X). Por isso, **não se admite que Constituição estadual ou legislação infraconstitucional**, a pretexto de fiscalizar ou controlar atividades de outro Poder, disponham sobre **outras modalidades de controle** ou inovem em fórmulas de exercício dessa atividade que **ultrapassem aquelas previstas pela CF**, sob pena de violação ao **princípio da separação dos poderes** (CF, art. 2º). Ressalvou-se, no entanto, a possibilidade de o parlamentar atuar **na condição de cidadão**, nos termos constitucionais e legais aplicáveis à matéria (CF, art. 5º, XXXIII).

DIREITO TRIBUTÁRIO

STJ, AREsp 1.796.224. IPTU. Sujeito passivo. Credor fiduciário. Antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel. Impossibilidade.



Situação Fática

João contratou **financiamento** para a **aquisição de imóvel** junto ao Banco XYZ, tendo ocorrido a compra do referido bem por João e a instituição da **garantia fiduciária** em favor da instituição financeira.



Controvérsia

Mesmo durante o **período de normalidade contratual** (quando as prestações do financiamento estão em dia), **João não paga o IPTU** incidente sobre o imóvel. Nessa situação, com o **contrato de financiamento ainda ativo**, o município poderia **cobrar do Banco XYZ os débitos de IPTU** cujos fatos geradores sejam **anteriores a uma consolidação de propriedade** em favor desse credor fiduciário?



Decisão

Para o STJ, **não**. A edilidade apenas poderá **cobrar o IPTU** do **devedor fiduciante** que é quem ostenta a condição de **contribuinte** segundo o art. 34 do CTN. O Banco XYZ apenas poderá ser cobrado pelo IPTU **após eventual consolidação da propriedade** e sua **imissão na posse** se houver inadimplemento do financiamento pelo devedor fiduciante. REsp 1.796.224.

Conforme vimos, o **credor fiduciário não detém uma propriedade plena** (art. 1.367, parte final, do CC), mas uma propriedade imperfeita ou resolúvel vinculada (afetada) à alienação fiduciária, na qual o **devedor fiduciante** detém a **posse direta** e um **direito real de aquisição condicionado ao pagamento da obrigação garantida**, enquanto o **credor fiduciário** detém a **posse indireta** e a **propriedade resolúvel**, conforme arts. 1.361, § 2º, 1.368-B, caput, ambos do CC e art. 22, caput, da Lei 9.514/97.

No curso do contrato de alienação fiduciária de imóvel abrem-se duas possibilidades: i) havendo adimplemento do mútuo a propriedade se resolverá em benefício do devedor fiduciante (art. 25, caput, da Lei 9.514/97); ou, ii) do contrário, existindo inadimplemento a propriedade se consolidará em nome do credor fiduciário que poderá retomar o bem (art. 26, caput, da Lei 9.514/97).

Com a constituição da **propriedade fiduciária** sobre o imóvel, dá-se o **desdobramento da posse**, tornando-se o devedor fiduciante possuidor direto e o credor fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel nos termos do art. 23, parágrafo único, da Lei 9.514/97. Em razão disso, o art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97 é expresso ao dispor que **o devedor fiduciante é o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel**, até a data em que o credor fiduciário vier a ser imitado na posse. No mesmo sentido, o art. 1.368-B, parágrafo único, do CC dispõe que o **credor fiduciário só passa a responder** pelo pagamento de **tributos** sobre a propriedade e a posse incidentes sobre o bem objeto da garantia **após a imissão na posse direta**.

Como o instituto da alienação fiduciária proíbe expressamente que o credor fiduciário fique com o bem para si se a dívida não for paga pelo devedor fiduciante nos termos do art. 1.365 do CC, bem como o art. 1.364 do CC e o art. 27 da Lei 9.514/97 são expressos em obrigar o credor fiduciário a alienar novamente o imóvel para terceiros, o STJ entende que não é possível a manutenção da propriedade plena sobre o bem por parte do credor fiduciário mesmo na hipótese de inadimplemento do contrato pelo devedor fiduciante.

Dessa forma, o **credor fiduciário também não é detentor do domínio útil** sobre o imóvel **nem da posse direta**, tendo em vista que esses se reservam ao **devedor fiduciante** nos termos dos arts. 1.363 e 1.361, § 2º, do CC. poderá ser sujeito passivo do IPTU nessa situação.



Fundamentos



Fundamentos

Em relação aos **créditos de IPTU**, o entendimento do STJ se consolidou no sentido de que se consideram **contribuintes** do referido imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título nos termos do art. 34 do CTN. No entanto, o próprio STJ interpretando o art. 34 do CTN também reconhece não ser possível a sujeição passiva ao IPTU do proprietário despojado dos poderes de propriedade, daquele que não detém o domínio útil sobre o imóvel nem do possuidor sem ânimo de domínio/dono.

Assim, interpretando a legislação tributária à luz dos princípios regentes da alienação fiduciária em garantia, o STJ entende que, **antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse do imóvel objeto da alienação fiduciária, o credor fiduciário não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU**, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN. Apenas o **devedor fiduciante** poderá ser sujeito passivo do IPTU nessa situação.